



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711.004158/97-29
SESSÃO DE : 22 de outubro de 1999
ACÓRDÃO Nº : 302-34.106
RECURSO Nº : 119.391
RECORRENTE : LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S/A
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

FALTA DE MERCADORIA IMPORTADA. As cláusulas "house to house" e "said to contain" excluem a responsabilidade do transportador por falta ou avaria de mercadoria acondicionada em contêineres, desde que este estejam com seus lacres e demais dispositivos de segurança intactos e sem sinais externos de avaria no momento de sua entrega, sem ressalvas, ao depositário, proprietário ou responsável.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Elizabeth Emilio de Moraes Chieregatto, que negava provimento.

Brasília-DF, em 22 de outubro de 1999

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

LUIZ ANTONIO FLORA
Relator

15 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH MARIA VIOLATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e UBALDO CAMPELLO NETO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.391
ACÓRDÃO Nº : 302-34.106
RECORRENTE : LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S/A
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

Pela clareza e fidelidade, adoto inicialmente o relatório de fls. 49, reservando-me ao direito de fazer algumas adaptações que entender pertinentes para melhor esclarecer os meus ilustres colegas julgadores.

Contra a empresa acima identificada foi lavrado, em 05/09/97, o Auto de Infração 103/97, fls. 28/29, acompanhado do Termo de Conferência Final de Manifesto de fls. 30/33 e do Demonstrativo de Classificação e Avaliação de Mercadorias em Falta ou Acréscimo de fls. 34/35.

Consta, assim, que o lançamento é decorrente de apuração pela fiscalização, por ocasião da conferência final do Manifesto de Carga 504/96, da falta de 343 caixas de vinho, dentre as 2.000 manifestadas no Conhecimento de Embarque 27825 LIVORNO/RIO.

Regularmente intimada em 22/09/97, fls. 37, a autuada apresentou, em 26/09/97, impugnação tempestiva, fls. 38/39, instruída com os documentos juntados às fls. 40/47, alegando, outrossim, que: a) as mercadorias envolvidas foram recebidas para transporte acondicionada em "container" sob condição "house to house", ou seja, estufado pelo exportador/embarcador e recebido a bordo já devidamente lacrado. Dessa forma, o conteúdo do "container" era desconhecido do transportador marítimo; b) a carga foi entregue no porto de destino com o lacre original intacto; e, c) não é cabível, portanto, a responsabilização da autuada pelos extravios apurados.

Em ato processual seguinte, consta a decisão 12/98, fls. 49/50, onde a ilustre autoridade subscritora, julgou o lançamento procedente. Para tanto o faz, considerando que, de acordo com o artigo 60, parágrafo único, do Decreto-lei 37/66, o responsável pelo extravio de mercadoria deve indenizar a Fazenda Nacional pelos tributos que deixarem de ser recolhidos, sendo também prevista, no artigo 106, inciso II, alínea "d", do referido Decreto-lei, a multa de cinquenta por cento do valor do imposto calculado; que, conforme o Regulamento Aduaneiro, artigo 478, parágrafo único, inciso VI, o responsável pela falta de mercadorias na descarga dos volumes manifestados é o transportador. Diz, assim, que responde solidariamente o representante no País, do transportador estrangeiro, segundo o artigo 32, parágrafo único, alínea "b", do Decreto-lei 37/66 com a redação dada pelo Decreto-lei 2.472/88. J

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.391
ACÓRDÃO Nº : 302-34.106

VOTO

A fundamentação da r. decisão recorrida centra-se na tese de que a condição do transporte, ou seja, "house to house", seria apenas uma convenção particular que não poderia ser oposta à Fazenda Pública para alterar a definição legal do sujeito passivo, conforme estabelece o artigo 123 do Código Tributário Nacional.

Na realidade este relator em inúmeras outras oportunidade já se manifestou em sentido contrário, razão pela qual reitera os termos dos acórdãos apresentados pela recorrente. Com efeito, as expressões STC ("said to contain"), diz conter, e a condição "house to house", porta a porta, fazem parte das Conferências de Frete, Acordo Internacionais, ratificados pelos países envolvidos, que prevalecem sobre a legislação interna, de acordo com o artigo 98 do Código Tributário Nacional.

Nessas condições, tendo em vista que o transportador recebeu o container devidamente lacrado, sob a cláusula "said to contain"; entregou-o no seu destino sem qualquer indício de avaria por fora, com os lacres e demais dispositivos de segurança intactos, sob a condição "house to house", constata-se que não ficou caracterizada a culpa, nem se pode atribuir culpa, ao transportador pela falta apurada.

Ante o exposto, o transportador não pode ser penalizado pela falta que não deu causa, razão pela qual dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1999


LUIS ANTONIO FLORA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 10412.004258/97.29
Recurso nº: 119.384

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302.34.106.....

Brasília-DF, 26/11/99

Atenciosamente,

Presidente da 2ª Câmara

Ciente em:

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial da
Fazenda Nacional

Em 15/12/1999

Luciana Cortez Noris Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional